



ESTADO DE MINAS GERAIS  
 INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS  
 URFBio Mata - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

## AUTORIZAÇÃO

### AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

**Nº DO DOCUMENTO: 2300.01.0300075/2021-30**

O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade **Mata**, no uso de suas atribuições, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, concede ao requerente abaixo relacionado a **AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL** em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.

TIPO DE REQUERIMENTO INTERVENÇÃO AMBIENTAL	DE DE	NÚMERO DO DOCUMENTO	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
Não passível de Licenciamento Ambiental	de	2300.01.0300075/2021-30	NAR Viçosa
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
Nome: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG		CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94	
Endereço: Avenida dos Andradas, N.º 1.120		Bairro: Santa Efigênia	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.120-016	
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>			
Nome: Obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia: MG-280 - Trecho: Paula Cândido - Entrocamento MG-214 (Divinésia)		CPF/CNPJ:	
Endereço:		Bairro:	
Município:	UF:	CEP:	

<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>				
Denominação: Obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia: MG-280 - Trecho: Paula Cândido - Entrocamento MG-214 (Divinésia).			Área Total (ha): 44,5153	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):			Município/UF: Paula Cândido/MG e Divinésia/MG.	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica				
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA</b>				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Un	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		0,6605	ha	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		5,4609	ha	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		1459/39,7790	un/ha	
<b>5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
Uso a ser dado à área		Especificação	Área (ha)	
Obras de Melhoria e Pavimentação da Rodovia: MG-280 - Trecho: Paula Cândido - Entr.º MG-214 (Divinésia).		Infraestrutura	44,5153	
<b>6. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>				
Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, quando couber	Área (ha)
Mata Atlântica	0,6605	Floresta Estacional Semidecidual	Médio	0,6605
Total:	0,6605		Total:	0,6605
<b>7. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>				
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade	
Lenha de Floresta Plantada	lenha	1.304,8021	m³	
Lenha de Floresta Nativa	lenha	487,2068	m³	
<b>8. RESPONSÁVEL (is) PELO PARECER TÉCNICO (nome e MASP) E DATA DA VISTORIA</b>				
Martinho Cabral Paes - MASP: 1075846-4				

Antônio Márcio Cardoso da Cruz - MASP: 1021267-8

Wander José Torres de Azevedo - MASP: 1152595-3

Data da Vistoria: 31/03/2022

**9. VALIDADE**

Data de Emissão: 09/02/2023

Validade: 3 (três) anos

**OU**

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 esta autorização só produzirá efeitos de posse do Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e sua validade será definida conforme a licença ambiental.

Observações:

**ESTE DOCUMENTO SÓ É VÁLIDO QUANDO ACOMPANHADO DA PLANTA TOPOGRÁFICA OU CROQUI DA PROPRIEDADE CONTENDO A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE INTERVENÇÃO, DA RESERVA LEGAL E APP.**

**10. COORDENADA PLANA DA ÁREA AUTORIZADA**

Tipo de intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Planta (UTM)	
			X	Y
<b>Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo</b>	Sirgas 2000	23K	<b>710.031/705.594</b> início/fim	<b>7.690.452/7.680.531</b> início/fim
<b>Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP</b>	Sirgas 2000	23K	<b>710.031/705.594</b> início/fim	<b>7.690.452/7.680.531</b> início/fim
<b>Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas</b>	Sirgas 2000	23K	<b>710.031/705.594</b> início/fim	<b>7.690.452/7.680.531</b> início/fim

**11. MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS (se necessário utilizar folha anexa)**

As medidas mitigadoras objetivam minimizar impactos negativos e maximizar os positivos gerados por quaisquer atividades, portanto, devem ter caráter preventivo e ocorrer na fase de planejamento de todo projeto. Assim como toda exploração de um recurso natural, as atividades relacionadas ao melhoramento e pavimentação de rodovias provocam impactos significativos no meio ambiente, tanto para a exploração de áreas naturais ou mesmo na geração de resíduos. As recomendações técnicas e especificações para serviços e obras que visem à proteção ou recuperação ambiental devem ser aplicadas concomitantemente à execução das atividades, conforme legislação vigente e determinação do órgão ambiental competente. A seguir são listados alguns dos possíveis impactos a serem causados com a intervenção do empreendimento, com as respectivas indicações das medidas mitigadoras:

**12.1 Meio físico, biótico e socioeconômico:**

**12.1.1 Solo:**

<b>Impactos</b>	<b>Medidas mitigadoras</b>
Alteração das características físicas e químicas do solo	Recuperação de áreas impactadas por máquinas e equipamentos
Contaminação do solo por substâncias tóxicas como óleo, graxas e combustíveis	Não depositar ou lançar refugos (sobras das obras) em locais não apropriados como talvegues ou próximos a cursos d'água ou nascentes
Assoreamento e carreamento de sólidos para cursos d'água	Implantar medidas de controle do escoamento das águas superficiais, dos processos erosivos e assoreamento; Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais
Alteração da qualidade do solo devido à geração de resíduos sólidos	Estabelecer medidas de coleta e acondicionamento adequado dos resíduos sólidos e destinação final adequada. Redução e controle dos resíduos gerados

**12.1.2 Recursos hídricos:**

<b>Impactos</b>	<b>Medidas mitigadoras</b>
Contaminação de águas superficiais e subterrâneas	Programa de controle de processos erosivos e do Assoreamento
Erosão e assoreamento de cursos d'água	Implantação e controle dos sistemas de drenagens de águas pluviais, bueiros, sarjetas, valetas, drenos, entre outras

**12.1.3 Ar:**

<b>Impacto</b>	<b>Medida mitigadora</b>
Mudanças locais na qualidade e na cor do ar	Providenciar caminhão pipa para minimizar a poeira nos acessos e localidades vizinhas

**12.1.4 Flora:**

<b>Impactos</b>	<b>Medida mitigadora</b>
Perda da cobertura vegetal em decorrência da implantação da obra	Compensação florestal

**12.1.5 Fauna:**

<b>Impacto</b>	<b>Medidas mitigadoras</b>
Aumento no índice de atropelamentos e acidentes com animais silvestres	Aperfeiçoar o treinamento dos empregados para execução criteriosa da tarefa de corte dos indivíduos arbóreos; conscientizar os empregados quanto ao respeito da fauna silvestre, utilizando equipamentos de maneira criteriosa e evitando o uso desnecessário

**12.1.6 Socioeconômico:**

<b>Impactos</b>	<b>Medidas mitigadoras</b>
Conflito de uso e ocupação do solo em função das áreas a serem desapropriadas	Atender à legislação de uso e ocupação do solo do município envolvido
Aumento da insegurança e do número de acidentes e atropelamentos	Dar tratamento de segurança viária em travessia de áreas ocupadas; Elaboração de campanhas educativas para o trânsito

## MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### Compensação florestal devido à intervenção de Áreas de Preservação Permanente:

A compensação florestal advinda da intervenção em áreas de preservação permanente será na modalidade regularização fundiária, considerando a proporção 1: 1 para a compensação de APP será considerado o quantitativo (ha) de 5,4609 ha, conforme preconizado no Decreto nº 47.749/2019:

“Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas: I - recuperação de APP na mesma subbacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios; II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado; III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma subbacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área; IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma subbacia hidrográfica.”

A área proposta para a compensação florestal está totalmente inserida no Bioma Mata Atlântica, na mesma bacia hidrográfica do Rio Doce. O Decreto nº 47.749/2019 orienta que a área independe de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal. A desapropriação das áreas devido à intervenção em áreas de preservação permanente será de 5,4609 ha.

A área a ser compensada por regularização fundiária está inserida no Parque Estadual Serra de Ouro Branco, sob domínio do relevo Serras.

### Compensação florestal pelo corte de espécies ameaçadas de extinção - PTRF:

A proposta de compensação decorrente da remoção das árvores compreende-se na recomposição de uma área antropizada, com plantio de mudas de espécies nativas de acordo com o Decreto de número 47.749/19, de 11 novembro 2019. A compensação deverá contemplar a recomposição de indivíduos das espécies ameaçadas de extinção observadas e estimadas na área do empreendimento. No estudo, foram registrados 138 indivíduos de *Dalbergia nigra*, 3 de *Apuleia leiocarpa*, 1 indivíduo de *Ocotea odorifera*, 2 de *Araucaria angustifolia*, 1 de *Cedrela fissilis* e 6 de *Swietenia macrophylla*, totalizando 151. Segundo o referido decreto de número 47.749/19 , a espécie suprimida deverá ser compensada em plantio, na proporção 25 mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental. Dessa forma, o total de indivíduos para compensação pela remoção das espécies ameaçadas de extinção será de 3.775 unidades.

Espécies ameaçadas de extinção	Número observado	Compensação
<i>Dalbergia nigra</i>	138	3.450
<i>Apuleia leiocarpa</i>	03	75
<i>Ocotea odorifera</i>	01	25
<i>Araucaria angustifolia</i>	02	50
<i>Cedrela fissilis</i>	01	25
<i>Swietenia macrophylla</i>	06	150
<b>Total</b>	<b>151</b>	<b>3.775</b>

A recomposição das árvores se dará considerando-se o espaçamento de 3,0 x 3,0 metros no plantio das mudas, totalizando 9m<sup>2</sup>/indivíduo. Dessa forma, ao contemplar os 3.775 indivíduos da compensação, a área total a ser recomposta será de 33.975 m<sup>2</sup> (3,3975 hectares).

Uma área situada no Parque Estadual da Serra Negra foi indicada para compensação, após verificação de áreas disponíveis. A área pertence ao parque estadual. Segundo o Decreto de número 4.7749 de 11/11/2019

em seu artigo 73, em que descreve o cumprimento da compensação definida, pelo corte de espécies ameaçadas de extinção, deverá ocorrer da seguinte forma:

*"§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural. 23*

*§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.*

*§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.*

*§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica. Dessa forma, a compensação ocorrerá por meio de revitalização de área antropizada em unidade de conservação de proteção integral, considerando-se os parágrafos 1 e 3 do referido artigo."*

Portanto, a área selecionada para a compensação pertence ao Parque Estadual da Serra Negra, situada no município de Itamarandiba-MG. A dimensão do espaço (3,3975 hectares) a ser compensado é igual a área considerada de intervenção (3,3975 hectares). Situada no parque estadual, encontra-se antropizada com vegetação exótica, predominantemente rasteira. A área total do parque corresponde a 13.654,31 hectares segundo o seu decreto (39.907, de 22 de setembro de 1998) de criação.

#### **Compensação florestal devido à intervenção de fragmento florestal em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica:**

De acordo com a Deliberação Normativa nº 73/2004, que regulamentou o instituto da Compensação Florestal, no § 4º, do artigo 4º, estabeleceu-se que: *"Art. 4º, § 4º. O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema."*

A compensação florestal pelo corte ou supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica no estágio médio de regeneração é uma condição estabelecida pelo artigo 17º da Lei 11.428/2006 que define ainda que a compensação deve ser realizada em área com as mesmas características ecológicas e na mesma bacia hidrográfica. A referida Lei é regulamentada pelo Decreto 6.660/2008, que em seu artigo 26º apresenta as possibilidades para o cumprimento da compensação, onde além da alternativa préestabelecida na Lei 11.428/2006 (destinação de área equivalente à desmatada para conservação) é apresentada a possibilidade de execução da compensação mediante a doação ao Poder Público de área inserida no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. O quantitativo da área a ser compensado seguirá as recomendações da DN nº 73/2004, que regulamentou o instituto da Compensação Florestal, no § 4º, do artigo 4º, estabeleceu-se que: *"Art. 4º, § 4º. O IEF determinará, nos processos autorizativos e de licenciamento ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras, relativas à supressão de vegetação, que contemplem a implantação e manutenção de vegetação nativa característica do ecossistema, na proporção de, no mínimo, duas vezes a área suprimida, a ser feita, preferencialmente, na mesma bacia hidrográfica e Município, e, obrigatoriamente, no mesmo ecossistema."*

De acordo a Portaria IEF nº 30 de 2015, que estabelecem diretrizes e procedimentos para o cumprimento da compensação ambiental decorrente do corte e da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Matam Atlântica, o empreendedor pode optar por diferentes medidas, conforme descrito abaixo, em destaque segue a forma de compensação para essa intervenção:

“Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, ao critério do empreendedor: I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana; II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia; III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia. § 1º - A medida compensatória estabelecida no inciso III somente será admitida quando comprovada pelo empreendedor, ao Escritório Regional do IEF competente, a impossibilidade de atendimento das medidas estabelecidas nos PROJETO EXECUTIVO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL RODOVIA MG 280 TRECHO: PAULA CÂNDIDO – ENTRO MG 124 (DIVINÉSIA) 22 incisos I e II, por meio de Estudo Técnico que demonstre a inexistência de áreas que atendam ao disposto nos referidos incisos.” Sendo assim, para a execução da compensação ambiental é necessária aquisição de terras e como o DER/MG não possui atribuições específicas para gerir essas áreas, deverá ser indicada pelo IEF áreas no interior de unidades de conservação de proteção integral, localizadas na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, e sempre que possível, na mesma microbacia.

Posteriormente, em 2006 entrou em vigor a Lei Federal nº 11.428, de 22, de dezembro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 6.660, de 21 de dezembro de 2008, que passou a tutelar em âmbito nacional o Bioma Mata Atlântica, e as implicações legais da supressão de vegetação. Cabe ressaltar que o Ministério Público de Minas Gerais aconselha a aplicação da Lei nº 11.428/06, Decreto nº 6.660/08 e a DN COPAN nº 73/2004, na qual determina que o tamanho da área compensado seja duas vezes a área a ser suprimida no empreendimento rodoviário em questão.

A intervenção a ser realizada irá intervir em 0,6605 ha de fragmentos florestais em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, portanto a proposta da compensação florestal deverá ser de 1,3210 ha.

A área proposta para a compensação florestal está totalmente inserida no Bioma Mata Atlântica, na mesma bacia hidrográfica do Rio Doce. O Art. 49 do Decreto no 47.749/2019 orienta que a área independe de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal. A desapropriação das áreas devido à intervenção nos fragmentos florestais será de 1,3210 ha, sendo a compensação duas vezes em relação à intervenção a ser realizada na Mata Atlântica.

A área a ser compensada por regularização fundiária está inserida no Parque Estadual Serra de Ouro Branco, sob domínio do relevo Serras.

As compensações florestais e APP foram definidas e devidamente aprovadas pela CPB, da realização de sua 79ª RO (MG de 23/11/2022), conforme extraído dos autos do PA SEI n.º 2300.01.0152969/2022-30.

### **Condicionante da Autorização para Intervenção Ambiental**

*Executar o Projeto Técnico de reconstituição da Flora - PTRF, apresentado anexo ao processo, visando a compensação pela supressão de espécies ameaçadas de extinção, em uma área de 3,3975 ha, localizada no Parque Estadual Serra Negra, município de Itamarandiba/MG na modalidade plantio, tendo como coordenadas de referência 8005946 x; 732731 y (UTM, Sirgas 2000). Prazo: Conforme estabelecido no Cronograma de Execução Física do PTRF.*

*Apresentar relatórios anuais, técnicos fotográficos periódicos, conforme cronograma estabelecidos no PTRF, por um período de 05 (cinco) anos, após conclusão do projeto.*

*Os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

**12. OBSERVAÇÃO**

*Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.*

*Declaro estar ciente das obrigações assumidas através deste documento e declaro ainda ter conhecimento de que a não comprovação do uso alternativo do solo no curso do ano agrícola acarretará no pagamento de multa e implementação de medidas mitigadoras ou compensatórias de reparação ambiental, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.*



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Ayres Loschi, Supervisor(a)**, em 10/02/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60581825** e o código CRC **8D72B95F**.